REGULAMENTO (CE) N.º 924/2000 DA COMISSÃO
de 3 de Maio de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 [2],

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 [4], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 869/2000 da Comissão [5], alterado pelo Regulamento (CE) n.º 910/2000 [6].

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 869/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 869/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.
[3] JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.
[4] JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.
[5] JO L 104 de 29.4.2000, p. 3.
[6] JO L 105 de 3.5.2000, p. 20.

ANEXO I

«ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em euros/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em euros/t
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	4,98	0,00
	Trigo duro de qualidade média (1)	14,98	4,98
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	15,31	5,31
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	15,31	5,31
	de qualidade média	68,57	58,57
	de qualidade baixa	83,83	73,83
1002 00 00	Centeio	66,76	56,76
1003 00 10	Cevada, para sementeira	66,76	56,76
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	66,76	56,76
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	79,84	69,84
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	79,84	69,84
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	66,76	56,76

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar no mar Mediterrâneo,

— 2 euros/tonelada, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 euros/tonelada, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.»

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 28.4.2000 a 2.5.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	130,84	108,79	98,20	100,53	172,81 (**)	162,81 (**)	111,03 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	10,12	5,45	6,53	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	31,65	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].
(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 18,69 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,79 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).